



PREFEITURA DE CHAPADA DOS GUIMARAES MT

Seja Bem-Vindo Sr(a), ANA CLARISSA DA COSTA - SAIR



- Cadastros
- Processo
- Estatística
- Relatórios

Processo Tramitar Processo Protocolo

Trâmites

Processo: **3605/2018** Criado em: **02/10/2018 12:48**  
 Descrição: **PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2260/2018**  
 Tipo de Solicitação: **OFICIO/CONVITE/MEMORANDO/CI/ LICITAÇÃO**  
 Solicitante: **MAXIMA AMBIENTAL SERV GERAIS E PARTICIPACOES LTDA**

Prazo para conclusão: **11/10/2018 12:48**

**NO PRAZO**

33% Concluído - 1/3



Concluído  Atual  Pendente

No Prazo  Vence Hoje  Atrasado  Cancelado

Fase **2** Aberto em 02/10/2018 12:52  
 Aguardando ser Recebido por **USUÁRIOS DA FASE 2**

Situação **Aguardando Recebimento**  
 Tempo Restante **8 Dias 23h 49m 00s**

Documentos

Fase: **ANALISE DO DOCUMENTO**  
 Setor: **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Prazo da fase: **3 DIAS ÚTEIS** Tempo Aguardando: **6 minutos**

Fase **1** Aberto em 02/10/2018 12:52  
 Recebido em 02/10/2018 12:52  
 Aberto por ANA CLARISSA DA COSTA  
 Destinatário **USUÁRIOS DA FASE 2**

Situação **Encaminhado**  
 Em 02/10/2018 12:52

Documentos

Fase: **PROTOCOLAR DOC**  
 Setor: **PROTOCOLO**

Prazo da fase: **1 DIA ÚTIL** Tempo Gasto: **Menos de um minuto**

Despacho:  
 PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2260/2018 CONFORME SEGUE EM ANEXO, PARA MAIS DETALHES E INFORMAÇÕES.

FECHAR

*Recebi  
 02/10/18  
 às 14:00  
 [Assinatura]*

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS  
GUIMARAES – MAILI DA SILVA MATOSO**

**Pregão Presencial Nº. 023/2018**  
**Processo Administrativo nº 2260/2018**

**MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Cuiabá-MT, na Rua 09 (Sítio  
Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, devidamente inscrita no  
CNPJ/MF sob nº 07.657.198/0001-20, e endereço de correspondência à Avenida  
Republica do Líbano nº 1620, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT, Caixa Postal 6099, CEP  
78.048-200, e-mail [licitacao@maximaambiental.com.br](mailto:licitacao@maximaambiental.com.br),  
[joanna@maximaambiental.com.br](mailto:joanna@maximaambiental.com.br), por sua representante legal - Sr<sup>a</sup> Joanna Cristina  
Domingos, portadora da cédula de identidade RG nº 1254377-2 - SSP/MT e inscrita no  
CPF/MF sob nº 720.558.551-15-, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,  
apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018,**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2260/2018,**

pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

## **I. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

De acordo com o item 7 do edital – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, mais precisamente em seu subitem 7.1: “Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital”.

Desse modo, como a data da realização do Pregão é dia 10/10/2018, a presente impugnação em sua totalidade é tempestiva.

## **II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Conforme se vê de toda a construção legal e doutrinária que trata da matéria, é através do instituto da impugnação que os licitantes poderão solicitar esclarecimento de dúvidas e/ou se insurgir contra o edital, objetivando obter a elucidação de alguma questão que, pela forma como foi posta no edital, enseje que o licitante tenha dificuldades para interpretar e/ou compreender qual o real alcance de determinada cláusula ou condição a ser aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Também por meio deste recurso o licitante poderá apontar inconsistências ou ilegalidades identificadas no conteúdo das cláusulas editalícias e sugerir a correção desses vícios por meio de razões legalmente fundamentadas. Desta forma, a impugnação representa para o impugnante não só a perfeita ferramenta de controle jurídico posto à disposição do licitante, como também um expediente administrativo previsto em lei, e do qual a ora Impugnante está se utilizando como meio de alertar essa Comissão de Licitação acerca de itens que podem estar eivados de equívocos, falta de clareza e/ou vícios, de forma a possibilitar a revisão do Edital, e uma eventual correção da irregularidade apontada em tempo oportuno.

Assim, verificou-se constar do edital do certame exigências que, pela forma como dispostas, demonstram possuir características restritivas de direitos e participação, ou necessitam de esclarecimentos para a sua perfeita aplicação ao processo licitatório por ele regulamentado, conforme se demonstrará abaixo.

### **III. Mérito**

#### **a. Exclusividade para empresa de pequeno porte e microempresa.**

Com o advento da Lei complementar nº 123/2006, microempresas, EPP e empreendedor individual passaram a usufruir de diversos benefícios em licitações, tais como: critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP); licitação exclusiva para ME e EPP por item de até R\$ 80.000,00.

Esses, e outros benefícios, têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fomentando a relação comercial entre o Poder Público e as ME e EPP como estratégia para o crescimento dessas últimas.

A LC 147/2014 alterou o conteúdo normativo consignado no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 tornando obrigatória a contratação exclusiva de ME e EPP quando o valor do item licitado for igual ou abaixo de R\$ 80.000,00.

No entanto, esta obrigação deverá ser afastada quando estiverem presentes algumas das situações elencadas nos incisos do art. 49 da LC 123/2006, vejamos;

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]**

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

Assim, a comprovação prévia da existência de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório da licitação (inciso II do art. 49 da LC 123/2006), é condição *sine qua non* para o deferimento dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei.

Nessa toada, comentam Jessé Torres PEREIRA JUNIOR e Marinês Restelatto DOTTI:

**[...] nos termos em que a norma coloca a questão, a apuração, pela Administração, da existência desse número mínimo é conditio sine qua non para a instauração da licitação, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se a esse levantamento prévio, o que acabará por levar a Administração, na dúvida e premida pelo fator tempo, a preferir realizar licitação comum, isto é, sem tratamento diferenciado, e adotada a modalidade que a lei apontar como devida ou preferencial<sup>1</sup> [...]**

Pois bem, hoje, há no estado de Mato Grosso quatro empresas que prestam os serviços deste certame, quais sejam: Maxima Ambiental; WM Ambiental; BIO Resíduos e CGR Ambiental.

Dentre elas, entretanto, somente uma é EPP: WM Ambiental. Este dado, por si só, já é capaz de retirar a exclusividade da licitação, visto que não atendeu a exigência legal – Art.49 II, LC 123/06.

Ademais, a outra situação de afastamento da exclusividade, que também se encontra presente neste caso, diz respeito ao requisito de vantajosidade e à falta de

---

<sup>1</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto Federal 6.204/07. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%204%20-%20Doutrina.pdf>>. Acesso em: 01/10/2018

competitividade encartados no inc. III, do art. 49, da LC 123, sobre os quais colacionamos abaixo as ilações de Marçal JUSTEN FILHO:<sup>2</sup>

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**

Na situação em concreto, a realização de licitação exclusiva para ME ou EPP não apresenta nenhuma vantagem para a Administração, visto a escassez de empresas aptas a participar deste certame.

Outrossim, a competitividade também estará comprometida, por conseguinte, a Administração não conseguirá obter o melhor preço.

Nesse contexto, nota-se que, atualmente, o estado de Mato Grosso e região não possui três fornecedores competitivos enquadrados com microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nessa linha de entendimento cita-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

#### **RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno**

(...)

Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. **Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou**

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 97.

**EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e [...], será permitida a participação de empresas de maior porte. (grifou-se)**

Além disso, o TCE/MT no parecer técnico nº 53/2015 destaca que:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2015. Licitação. Tratamento favorecido e simplificado a Micro e Pequenas Empresas.**

[...]

**8) A Administração licitante deve aferir, na fase interna da licitação, se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006. [...]**

Ademais, a título de exemplo, cumpre destacar o posicionamento recente de dos municípios mato-grossenses ao licitar o objeto desse certame. Justamente por não ter as três empresas aptas, os municípios estão condicionando a exclusividade de ME e EPP apenas se no momento da realização do certame estiverem as referidas empresa. Caso contrário, a licitação prosseguirá sem a exclusividade.

Dessa forma, conclui-se que a exclusividade para ME e EPP para esta licitação não atende o objetivo da lei, bem como estará desrespeitando a legislação vigente.

E tendo em vista que, como é de conhecimento notório, no Estado do Mato Grosso existe apenas uma empresa que possui a qualificação de empresa de pequeno porte, o não acolhimento do pleito aqui formulado pela Impugnante além de se configurar caso flagrante de restrição à participação de outros concorrentes, também guardaria características de favorecimento, o que é legal e constitucionalmente vedado a qualquer Ente público.

Por fim, ante o exposto, defende a Impugnante a retificação do edital para que haja a participação ampla de qualquer tipo de empresa desde que tenha objeto social pertinente e compatível com o objeto.

#### **b. Atestado de Capacidade Técnica**

O art. 30 da Lei nº. 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica que poderá ser exigida dos licitantes, entre elas estão os atestados de capacidade.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade”. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

No entanto, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja reconhecido firma em cartório é de duvidosa legalidade, tendo em vista que não há disposição legal que exija tal requisito. Ademais, a legislação é inerte quanto a esse requisito.

Nessa senda, dispõe o Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. **1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 2. Recurso especial improvido.

(REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191)

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

**“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:**

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

**Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:**

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

No mesmo aspecto, a Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

**§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**

Portanto, diante do exposto, pede-se a retirada da aludida exigência, tendo em vista a ausência balizamento legal.

### **c. Qualificação técnica**

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), consoante indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

***"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública".***

*As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. "Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.*

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, quando tratou sobre o assunto, teceu críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas<sup>3</sup>."*

Assim, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua Seção II – Da Habilitação assim regulamentou:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**I - habilitação jurídica;**

**II - qualificação técnica;**

**III - qualificação econômico-financeira;**

**IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência)**

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.

**V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da  
Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)**

O rol de documentos dispostos nos artigos 28 a 31 da mencionada legislação são documentos imprescindíveis para a habilitação de uma licitante que poderá futuramente celebrar contrato com a Administração Pública.

Assim, conforme análise do Edital, não foi exigido documentos essenciais para o objeto a ser licitado, tais como: 1º) Documentos de Qualificação Técnica ( Licenças Ambientais, Documentos Relativos a Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos).

Pois bem, para que a Administração Pública saiba que o licitante é qualificado para executar o objeto da licitação, ela precisa de uma comprovação, que é feita por meio da apresentação de documentos.

O presente Edital limitou-se a requerer:

**12.2.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- a) A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) obrigatoriamente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.
- b) Poderão participar deste certame, quaisquer licitantes que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto, para exercer a atividade;
- c) Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do CNPJ, Razão Social e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, número de telefone para contato, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão.

Em detida análise do caso concreto, nos moldes acima elencados, para que comprove a aptidão da licitante de regularmente executar os serviços em comento, verifica-se ser imprescindível à retificação do edital para que sejam acrescentadas as seguintes exigências de natureza técnica:

- Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para a atividade pertinente ao objeto do presente certame (coleta, transporte, armazenamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde), válida no momento da licitação;
- No caso de subcontratação da destinação final, contrato ou Carta de Anuência, que sejam autorizadas a destinarem os resíduos em Aterro Sanitário apto para tanto, nos termos do Art. 3º, inc. VIII, da Lei 12.305/2010;
- Cadastro Técnico Federal do IBAMA para pessoas jurídicas, nos termos do Art. 9º, XII e 17, II, da Lei 6.938/81;
- Autorização Ambiental para o transporte Interestadual de produtos perigosos – IBAMA, nos termos da Lei Complementar nº. 140/2011;
- Certificado de Inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP, e o Certificado de Inspeção Veicular – CIV, requisitos estes, indispensáveis para o exercício da atividade que este Município se pretende, conforme determinação da Portaria 457/2008, 183/10 do INMETRO e NBR – 7500;
- Certificado de treinamento para movimentação de produtos perigosos (MOOP), Carteira Nacional de Habilitação e Comprovação de vínculo trabalhista com a empresa licitante do motorista responsável pela coleta, emitidos pelos Órgãos Competentes, conforme artigo 145 da Lei nº. 9.503/97 Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 – CONTRAN;
- Certidão de Registro da empresa licitante junto ao CREA, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº. 5.194/66;
- Certidão de Registro do Engenheiro responsável pela empresa licitante junto ao CREA, nos termos da Lei nº. 5.194/66;

- **Alvará de Vigilância Sanitária emitido pelo órgão competente, ou documento similar;**
- **Alvará do Corpo de Bombeiro emitido pela sede da licitante.**

Verificada a complexidade do objeto licitado imperioso se faz o acréscimo dos documentos supramencionados, uma vez que o presente edital fora omissivo em relação à exigência destes documentos.

Aliás, o TCU proferiu interessante decisão sobre as condições de participação em licitação. Em julgado de 25.8.2015, admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Assim já exarou entendimento o Tribunal de Contas da União (TCU), como segue:

**“[...] em procedimentos licitatórios futuros, em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado”. (Acórdão nº 247/2009-Plenário. Acórdão nº 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.)**

Lembrando que, caso não seja acatada a presente impugnação e conseqüentemente não seja retificado o instrumento convocatório para que seja solicitada a apresentação dos referidos documentos de natureza técnica acima elencados, (i.) não poder-se-á considerar comprovada a aptidão da licitante à efetiva e satisfatória execução

contratual, haja vista os serviços objeto de contratação sofrerem intensa fiscalização por parte do órgão governamental; e (ii.) permitir-se-á, via de consequência, a contratação, até mesmo, de empresa incapaz de realizar os serviços objeto do certame, por carecer das necessárias autorizações dos órgãos ambientais competentes para operar os sistemas de tratamento e aterros de destinação final dos resíduos de saúde.

Destaca-se que a exigência das licenças exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante, trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.

Diante de todo exposto, torna-se imprescindível à exigência de qualificação técnica, pois uma vez ausente trará prejuízos incalculáveis para esta administração, já que sem estes documentos não é possível fazer uma avaliação previa das empresas licitantes.

#### **d. Frequência de coleta**

Outro ponto que merece impugnação é o fato de o edital não prever a frequência de coleta. Ora, essa informação influencia diretamente no valor da prestação do serviço, já que quanto maior a frequência maior será o valor.

Malgrado no objeto do certame esteja disposto que a quantidade de resíduos será até 500Kg/Mensal, não pode a licitante presumir que a frequência é mensal. Desse modo, tal disposição deve estar prevista expressamente, evitando assim qualquer embate futuro.

#### **IV. Pedidos**

Ante todo o exposto, **REQUER** o imediato recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO** para apreciação e que seja julgada procedente, retificando/adequando os pontos acima elencados, em conformidade com a Lei n°. 8.666/93, como também, as demais legislações específicas que regulamentam os serviços objeto dessa licitação.

As ponderações ora citadas não ferem em nenhum momento a Lei n°. 8.666/93 ou a Lei n°. 10.520/1993, mas são evitadas de argumentações consistentes que ensejam a alteração das regras editalícias impugnadas, as quais se mantidas têm o condão de macular o certame por descumprimento da legislação e aos princípios constitucionais aplicáveis aos processos licitatórios, e trazer prejuízos de toda ordem à Administração.


Uma vez acatada a presente impugnação e adequadas as cláusulas supracitadas, necessário se faz a retificação do instrumento e, por consequência, a republicação do edital com a redesignação da sessão de abertura do certame.

Impugnam-se os itens por que são de fácil retificação e para que haja fiel cumprimento do objeto citado no sentido de:

- i. Retirar da licitação a exclusividade para empresas de pequeno porte e microempresas;
- ii. Retirar o reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica quando emitido por pessoa jurídica de direito privado;
- iii. Que seja exigida a apresentação de todos os documentos de qualificação técnica;
- iv. Esclarecer a frequência de coleta.

Nestes termos,  
Confia no deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2018.



MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Representante legal  
Joanna Cristina Domingos  
CPF nº 720.558.551-15